



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE
PODER EXECUTIVO

MENSAGEM DE VETO 001/2022

EXMO. Senhor,
MARCELINO NATALÍCIO PEREIRA
Presidente da Câmara Municipal
Nova Brasilândia D'Oeste/RO

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE ,no uso das suas atribuições legais ,nos termos do Artigo 30 § 1º da Lei 38/1990 (Lei Orgânica Municipal), comunica a essa egrégia Casa Legislativa, que decide VETAR as emendas MODIFICATIVAS, ADITIVAS E SUPRESSIVAS ao Projeto de Lei 1851/2022

JUSTIFICATIVA DE VETO:

1º VETO:

Analisando o Autógrafo do Projeto de Lei, nota-se a alteração, no Projeto Original, do Artigo 17 onde o texto original ;

– O Conselho de Direitos poderá baixar resoluções regulamentando situações específicas do Fundo.

Sofreu emenda modificativa ,ficando com a seguinte redação :





ESTADO DE RONDÔNIA

MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

PODER EXECUTIVO

O fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será regulamentado pelo Executivo Municipal por intermédio de Decreto , bem como as seguintes diretrizes;

O Regramento sobre a matéria, é pacífica quanto a regulamentação do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. Segundo a Lei 8.069 de 13 de Julho de 1990 (ECA) O CMDCA tem competência por Lei para Gerir, Deliberar, Controlar todas as ações em todos os níveis....

Art. 88(...) do ECA

IV - manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente;

Foi também apresentada Emenda Aditiva ao Artigo 17 , acrescentando § 1º Incisos I e II , § 2º Incisos I, II, III, IV, § 5º, § 6º, §7º;

Esta emenda vai na contra mão dos objetivos do Fundo que tem por gestor o Conselho dos direitos da Criança e do Adolescente . Sem Vínculo Político Partidário.

As bases para o controle do Fundo estão consagradas na Constituição Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). A Constituição Federal, artigo 70, parágrafo único, estabelece a obrigação de prestação de contas por parte de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos

“Apesar de ser uma conta pública não integra o caixa do estado ou município, tanto que não é o chefe do executivo que delibera a respeito de sua aplicação. O conselho é o órgão gestor do fundo. É o exemplo típico de democracia





ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE
PODER EXECUTIVO

participativa. O fundo não tem qualquer vinculação com o prefeito ou seu partido político.”

O Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, composto por membros da sociedade e do poder público, de forma paritária, é que delibera sobre a aplicação dos recursos, sendo fiscalizados por Ministério Público, Poder Legislativo e Tribunal de Contas.”

2º VETO:

Foi apresentada emenda modificativa no caput do Art. 22 do Projeto de Lei 1851/2022 e aprovada pela egrégia Casa Legislativa, onde incluíram a obrigatoriedade do Poder Executivo em fornecer motoristas exclusivos ao Conselho Tutelar.

- a) Os nobres Edis esqueceram que no § 1º do mesmo artigo 22 diz que os Conselheiros Tutelares trabalham também em regime de plantão (diuturnamente)
- b) Logo, precisaríamos de um quadro de motoristas que fosse suficiente para trabalhar em regime também de plantonistas. Conseqüentemente crescendo despesas desnecessárias .
- c) O veículo de uso exclusivo já existe e no sentido de bem servir aos municípios, se exigia a CNH dos conselheiros para que no momento de necessidades para averiguar denúncias contra vulneráveis, o próprio conselheiro plantonista, utilizaria o veículo e com rapidez atenderia a solicitação do denunciante.

3º VETO:

Emenda modificativa do Caput do Art. 26, alterando a redação referente ao horário de funcionamento do Conselho Tutelar.





ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE
PODER EXECUTIVO

- Alteração de 7:30hs à 17:30hs para 7:30hs às 13:30hs;

a) Conforme Resolução nº 170/2014 do CONANDA (Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente) Resolveu que o Conselho Tutelar tenha uma carga horária de 40 hs semanais, sendo a jornada diária de 8hs (oito). Para entender o horário de funcionamento do Conselho Tutelar deve-se buscar a distinção entre Jornada de Trabalho, Plantão e Sobreaviso .

b) A regulamentação do horário de funcionamento do Conselho Tutelar, deverá observar os princípios legais, sem prejuízo do atendimento ininterrupto à população .

c) Artigo 2º da CF - A Constituição Federal explicita que os três **Poderes** são "independentes e harmônicos" . **Independência** é a ausência de subordinação, de hierarquia entre os **Poderes**; cada um deles é livre para se organizar e não pode intervir indevidamente (fora dos limites constitucionais) na atuação do outro.

Fica aqui demonstrado que o poder legislativo não tem competência constitucional para legislar sobre horário de funcionamento interno de outro poder.

4º VETO:

Emenda supressiva nos Incisos IV do Artigo 34 do Projeto de Lei 1851/2022

- a) Já é uma prática no Município em ministrar curso de especialização aos Conselheiros Tutelares recém eleitos . Portanto Suprimir essa prática, seria deixar de qualificar a prestação do serviço do Conselho Tutelar do Município .
- b) O Município segue a determinação da Resolução nº 170/2014 no seu Art.12 Inciso I





ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE
PODER EXECUTIVO

Art. 12. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar serão exigidos os critérios do art. 133 da Lei nº 8.069, de 1990, além de outros requisitos expressos na legislação local específica.

Inciso I - a experiência na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

Emenda Supressiva no Inciso V do Artigo 34 do Projeto de Lei 1851 /2022.

- c) Há um consenso de que para lidar com Vulneráveis dentro dos ditames da Lei, é necessário ter o mínimo de escolaridade para o cargo e esse mínimo tem sido a Conclusão do Ensino Médio .
- d) E como fundamentação do posicionamento do Município, está tramitando no Congresso Nacional em regime de Urgência, o Projeto de Lei N°733/21 no sentido de alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente para exigir CURSO SUPERIOR dos candidatos ao Conselho Tutelar .
- e) A Resolução do CONANDA 170/2014 Artigo 12, Inciso II também reforça a necessidade do Conselheiro ter um nível de escolaridade compatível com o serviço que executa.

II - comprovação de, no mínimo, conclusão de ensino médio.

Emenda Supressiva no Inciso VII do Artigo34 do Projeto de Lei 1851/2022.

- a) Não é o entendimento do Município que o fato de os Conselheiros Tutelares dirigirem o veículo do órgão, quando não há motorista





ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE
PODER EXECUTIVO

nele lotado, ou na eventual ausência deste, importaria em "usurpação de função" de motorista.

- b) Embora seja desejável que o Conselho Tutelar tenha motorista permanentemente à disposição, não parece que seria possível dizer que haveria "obrigação" de o município lotar um motorista no órgão, especialmente em se tratando de município de pequeno porte, como é caso de Nova Brasilândia D'Oeste, com quadro de servidores reduzido (e talvez já no limite da "Lei de Responsabilidade Fiscal").
- c) Um exemplo, é o que ocorre com as Promotorias de Justiça em cidades de pequeno porte:

Muitas têm veículo à disposição, mas poucas são as que tem motorista. Os próprios Promotores e Oficiais, quando se deslocam com tais veículos, os dirigem, e nem por isto estão "usurpando" a função de motorista. Apenas o fazem em razão da necessidade do serviço somada à falta de recursos da instituição para prover motoristas a todas as Promotorias.

- d) Outro exemplo típico é a PM, onde as viaturas são dirigidas pelo pelos próprios Policiais e nem por isso acontece a usurpação da Função de Motorista.

Conforme o Ofício N° 018/GP/2022, o Projeto de Lei 1851/2022 fora aprovado com emenda, alterando, incluindo e suprimindo artigos.

As alterações Modificativas, Aditivas e Supressivas propostas e aprovadas por Vossas Excelências, com todo respeito, estamos apresentando o veto por entender que conforme as justificativas é necessário manter o texto original do Projeto de Lei 1851/2022. Assim, é importante dizer que há concordância parcial do Executivo Municipal quanto as Emendas Aditivas que foram inseridas no Projeto de Lei em referência.





ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE
PODER EXECUTIVO

À vista do exposto, por tudo que se justificou, solicita-se que VOSSA EXCELENCIA receba os presentes vetos contra as Emendas Modificativas do Artigo 17, Artigo 22, Artigo 26 do Projeto de Lei 1851/2022.

Fica vetado a Emenda Aditiva ao Artigo 17 e seus Incisos; acrescentando § 1º Incisos I e II , § 2º Incisos I, II, III, IV, § 5º, § 6º, §7º , do Projeto de Lei 1851/2022.

Receba também, o veto contra as Emendas Supressivas nos Incisos IV, VII do Artigo 34 do Projeto de Lei 1851/2022.

Desta forma, o Executivo Municipal requer que sejam apreciados os Vetos na forma regimental dando-lhe positivação.

Nova Brasilândia D'Oeste , 29 de Abril de 2022

Helio da Silva

Prefeito Municipal

